



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10882.002519/2002-78  
**Recurso nº** : 129.083  
**Acórdão nº** : 302-36.913  
**Sessão de** : 05 de julho de 2005  
**Recorrente** : MARIA IRIS PEREIRA DE SOUZA  
**Recorrida** : DRJ-RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1997  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
Não comprovada a apresentação tempestiva da Declaração de  
ITR/97, há que ser mantida a respectiva multa por atraso.  
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

**DANIELE STROHMEYER GOMES**  
Relatora

Formalizado em: **03 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10882.002519/2002-78  
Acórdão nº : 302-36.913


## RELATÓRIO

Versa o presente processo de exigência de pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor mínimo de R\$ 50,00, conforme auto de infração de fl. 03.

Cientificada do Auto de Infração, em 22/06/2002, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/07/2002, impugnação de fl. 01.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou procedente o lançamento, através do Acórdão – DRJ/REC Nº 6.519, de 31 de outubro de 2003, citando a legislação que instituiu a obrigação e a que estabeleceu a pena por seu não cumprimento.

Informada da referida decisão, em 28/11/2003, a interessada interpôs tempestivamente, em 08/12/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação e alegando, ainda, não estar a propriedade em seu nome no ano de 1997.

É o relatório. 

Processo nº : 10882.002519/2002-78  
Acórdão nº : 302-36.913

## VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Restou comprovado que a contribuinte descumpriu, efetivamente, a legislação de regência no que concerne ao prazo para a apresentação da Declaração do Imposto Territorial Rural, no caso do exercício de 1997.

É fato que os argumentos apresentados pela recorrente explicam mas não justificam a infração cometida, inexistindo amparo legal para a dispensa da penalidade de que se trata, no caso fixada em seu montante mínimo exigível, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não há como, portanto, cancelar o Auto de Infração de que se trata, motivo pelo qual nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005

  
DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora